



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.001505/95-01
Recurso nº : 134.788
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993
Recorrente : PETROPESCA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP - I
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão nº : 103-21.566

ARBITRAMENTO - Incabível o arbitramento dos lucros quando a contribuinte possui escrituração contábil e fiscal acompanhado dos respectivos documentos, que possibilitam a apuração do lucro real mensal.

IRFONTE - CSLL - Cancelado o lançamento principal de IRPJ implica em cancelamento dos dele decorrentes.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROPESCA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.001505/95-01

Acórdão nº : 103-21.566

Recurso nº : 134.788

Recorrente : PETROPESCA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal formalizada através dos Autos de Infração, contra a interessada retro identifica, relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ano-calendário 1992, no montante de R\$ 68.242,30.

A fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro em relação aos meses de janeiro a dezembro de 1992 resultante de diligências realizadas, assim resumidas:

A escrituração mantida pela Interessada era imprestável para determinação do lucro real, em virtude dos seguintes erros e falhas:

A Lei nº 8383/1991, em seu art. 38, parágrafo 1º, determina que, para o ano-calendário de 1992, as pessoas jurídicas enquadradas no regime de apuração do imposto de renda com base no lucro real devem fazê-lo mensalmente, levantando balanços/balancetes e demonstrações de resultado de exercícios mensais, transcrevendo tais demonstrativos no Livro Diário ou, alternativamente no Livro LALUR, conforme art. 1º, parágrafo único, da IN SRF nº 56/1992.

A Interessada teria a opção de efetuar pagamentos mensais por estimativa, segundo o art. 39 da Lei nº 8.383/1991, com levantamento de balanços semestrais. Entretanto, tal opção deveria ser firmada no primeiro pagamento por estimativa, referente ao mês de janeiro, conforme disposto no parágrafo primeiro do art. 39, sendo que este pagamento não foi efetuado pela Autuada.

Estando, então, obrigada a elaborar demonstrativos mensais e fazendo-os com periodicidade semestral, a Contribuinte impossibilitou ao Fisco determinar se houve lucro real mensal e seu montante, na forma prevista em Lei.

h u l l



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.001505/95-01
Acórdão nº : 103-21.566

Fundamento Legal: Arts. 399, inciso IV, e 400 do RIR/1980.

IRF (art. 41, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/1991 - fls. 21/28) e CSLL (art. 2º e seus parágrafos da Lei 7689/1988 - fls. 29/34).

Inconformada com a autuação, a interessada ingressou com impugnação dirigida a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, restringindo a sua defesa ao fato de que os dados contábeis apresentados ao Agente Fiscal não continham vícios que os tomassem imprestáveis para determinar o lucro real e que, em razão disso, não se justifica o arbitramento. Assim, requer o cancelamento dos Autos de Infração, validando o balanço e a declaração de renda por ela apresentada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, através do Acórdão de nº 1004, de 22 de novembro de 2001, apreciou a peça impugnatória e decidiu pela manutenção parcial do lançamento, com redução da aplicação da multa de ofício para 75%, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992

Ementa: ARBITRAMENTO.

Escrituração viciada, estando ausentes os devidos demonstrativos mensais exigidos pela legislação de regência. Correto o arbitramento levado a cabo pelo Fisco.

IRFONTE. CSLL.

A procedência do lançamento principal de IRPJ implica em manutenção dos dele decorrentes.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em se tratando de ato não definitivamente julgado, deve-se aplicar o percentual da lei que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da infração.

Lançamento Procedente em Parte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10845.001505/95-01
Acórdão nº : 103-21.566

Às fls. 74 a 87 a interessada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, acompanhado dos documentos de fls. 88 a 556, alegando em síntese:

O Agente Fiscal embora tenha solicitado no Termo de Início de Fiscalização os documentos e livros contábeis e fiscais relativos ao ano-calendário de 1990, em 19/07/95, arbitrou o lucro no ano-calendário de 1991, sob o argumento de que a escrituração comercial e fiscal era imprestável para determinação do lucro real mensal.

A decisão da DRJ partiu da premissa de que a escrituração era imprestável para determinação do lucro real, e que a interessada descumpriu o art. 38 parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91, pois não levantou balanços/balancetes mensais e demonstração dos resultados de exercícios mensais, e ainda que, não exerceu no tempo certo a opção para o pagamento do imposto por estimativa.

O procedimento fiscal não está em conformidade com as normas que regem os atos administrativos na constituição do crédito tributário (CTN 141, 142 e 144) por diversas razões que relata:

- a) Que possui todos os documentos e livros comerciais e fiscais inclusive em relação ao ano-calendário autuado.
- b) O Agente Fiscal não realizou diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados.
- c) O lucro foi arbitrado sem dar oportunidade para a autuada defender-se, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa.
- d) A escrita foi desclassificada sem pedir qualquer esclarecimentos a autuada ou ao seu representante legal, deixando de cumprir o mandamento do art. 677 e seus parágrafos.

Sempre manteve escrituração comercial e fiscal em ordem e em dia, na forma exigida por lei, e possui todos os documentos e livros contábeis e fiscais relativos ao ano-calendário autuado.

Não compreende porque o Agente Fiscal exigiu no curso da ação fiscal a apresentação das NOTAS FISCAIS EMITIDAS DURANTE O ANO-CALENDÁRIO DE 134.788*MSR*20/05/04



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.001505/95-01

Acórdão nº : 103-21.566

1992 E O LIVRO DE INVENTÁRIO DE 1992. Fica evidente que não pretendia a fiscalização realizar nenhum exame no ano de 1993 e sim, de forma simplificada, sem investigar e sem trabalho, arbitrar, criando tributo sem causa, critério e *data vênia*, com esse procedimento torna nulo o ato por inobservância dos preceitos legais (arts. 141 e 142 do CTN).

Refuta o arbitramento do lucro que se justifica apenas no caso de ausência dos documentos de receita e despesa que impossibilitam ao Fisco apurar o lucro tributável, que não é o seu caso, pois possui toda a documentação e respectiva escrituração comercial/fiscal.

Os lançamentos de IRRF e CSLL, tributados por via reflexa e apurados de ofício, constante dos Autos de Infração, foram criados com base em mero indício, e por via de consequência devem ser cancelados.

Cita vários Acórdãos do Conselho de Contribuintes em apoio a sua tese.

Requer ao final sejam os Autos de Infração julgados improcedentes e insubsistentes por desvio de finalidade, por objeto impossível e por vício e preterição das formalidades essenciais.

Apresentou Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10845.001505/95-01
Acórdão nº : 103-21.566

V O T O

Recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, por isto deve ser conhecido.

A matéria em litígio versa sobre arbitramento decorrente da desclassificação da escrituração para efeitos de apuração do lucro real, pela fiscalização.

Alega a interessada que os documentos e a escrituração apresentadas ao agente fiscal não continham vícios que os tornassem imprestáveis para determinar o lucro real e que, em razão disso, não se justifica o arbitramento.

A autuação tem como fundamento o art. 399, inciso IV, do RIR/1980, que autoriza o arbitramento do lucro nos casos em que a escrituração da pessoa jurídica contiver vícios, erros ou deficiências que a tomem imprestável para apuração do lucro real, ou revelar evidente intuito de fraude.

A primeira questão que se coloca é se a escrituração da autuada impossibilita a apuração do Lucro Real opção feita pelo contribuinte para tributação do imposto de renda pessoa jurídica, no ano-calendário fiscalizado.

Segundo a recorrente a sua contabilidade sempre manteve a sua contabilidade em dia e para comprovar traz aos autos os documentos e livros contábeis e fiscais.

Alega a contribuinte que a sua escrituração no ano-calendário de 1992 não foi objeto de verificação pelo agente fiscal, pois o Termo de Início de Fiscalização lhe exigiu a apresentação dos dados fiscais relativos ao ano-calendário de 1990, em data posterior, já no curso da ação fiscal, a apresentação das NOTAS FISCAIS

Handwritten signature and initials



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.001505/95-01

Acórdão nº : 103-21.566

EMITIDAS DURANTE O ANO-CALENDÁRIO DE 1992 E O LIVRO DE INVENTÁRIO DE 1992.

De exame do presente processo constata-se que a contribuinte possui os documentos e a escrituração contábil e fiscal, e estas não foram analisadas pela fiscalização., daí pode-se concluir que não procede a acusação de que ocorreram vícios, erros ou deficiências que as tomem imprestáveis para apuração do lucro real.

A fiscalização também embasou a acusação fiscal no §1º art. 38 Lei nº 8.383/91, que determina que partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente e para isso as empresas terão que apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto.

O artigo 39 da norma legal acima citada também constante do enquadramento legal determina a forma de apuração do imposto devido, mensalmente, bem assim da sua forma de pagamento.

O equívoco cometido pela interessada esta caracterizado pela entrega da declaração de rendimentos pessoa jurídica, com apuração do imposto semestral no ano-calendário sob exame, em desacordo com a apuração mensal prevista na legislação do imposto de renda aplicável naquele ano.

A legislação vigente à época determinava que para fazer opção pela declaração semestral deveria proceder o recolhimento do imposto mensal por estimativa e exercer esta opção no mês de janeiro do ano-calendário.

Reza a citado dispositivo legal que não exercida a opção no prazo a pessoa jurídica obriga-se a apurar o imposto mensalmente, mediante levantamento dos balanços ou balancetes com a devida observância das leis comerciais e fiscais, devendo transcrever esses demonstrativos contábeis no Livro Diário ou, alternativamente, no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10845.001505/95-01

Acórdão nº : 103-21.566

Apesar do rigor da norma contábil e fiscal a recorrente estaria obrigada a elaboração das Demonstrações Contábeis e do registro do LALUR ao final de cada mês, do exame dos autos constata-se que a contribuinte tem toda sua escrituração de forma regular e ainda possui o Livro Registro de Inventário, escriturado mensalmente, que possibilita a apuração mensal do imposto.

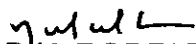
O Arbitramento do Lucro é admitido pela legislação tributária quando a escrituração contábil e fiscal, não possibilitar a verificação da matéria tributária.

O artigo 538, inciso II, do RIR/80, determina que cabe o arbitramento do lucro pela autoridade tributária quando a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem emprestáveis para determinar o lucro real, ou ainda revelar evidentes indícios de fraude.

Portanto, considerando que a autuada mantém escrituração contábil e fiscal acompanhada da documentação, que possibilita a apuração do imposto de renda pessoa jurídica e ainda que não foram examinados no curso da ação fiscal, não está comprovado que a escrituração da recorrente é imprestável para apuração do lucro real mensal, deve ser concluir pela improcedência do lançamento.

Diante do exposto oriento meu voto no sentido de dar Provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO